

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 26 de outubro de 1989, dando prioridade de tramitação às causas judiciais em que seja parte pessoa portadora de deficiência.*

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004, cujo autor é o ilustre Senador Alvaro Dias, que tem por finalidade atribuir prioridade ao trâmite de processos judiciais em que seja parte pessoa portadora de deficiência. Para esse efeito, altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com o intuito de prever essa modalidade de discriminação positiva.

O autor justifica a proposição a partir da prioridade já concedida às pessoas com deficiência em outras circunstâncias, tais como o atendimento em repartições públicas, mas ainda não estendida à esfera judicial. Acrescenta, a título de exemplo, que muitas pessoas com deficiência aguardam a morosa solução de lides que têm relação direta com a aquisição de sua deficiência e a busca da justa indenização por esses fatos, tais como erro médico, acidente de trabalho e de trânsito.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Assuntos Sociais. Posteriormente, foi redistribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e a este colegiado, em caráter terminativo.

O parecer da CCJ concluiu pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do PLS nº 216, de 2004, sendo oferecido substitutivo que aprimora a técnica jurídico-processual, além de replicar a modificação pretendida no Código de Processo Civil, com o intuito de garantir a perfeita e imediata aplicabilidade do tratamento prioritário às pessoas com deficiência.

II – ANÁLISE

A proposição é merecedora do nosso louvor, pois compreendemos o peso que a espera por decisões judiciais pode representar para quaisquer

peças, especialmente as que têm alguma deficiência, sobretudo para aquelas que aguardam decisão judicial relacionada diretamente com sua deficiência. Além das já mencionadas na justificação do PLS nº 216, de 2004, vemos urgência na solução de lides que digam respeito ao exercício de direitos específicos das pessoas com deficiência, como, por exemplo, os relativos à acessibilidade, ou à tutela de violações desses mesmos direitos.

A realização do mandamento constitucional de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, sem preconceitos e sem discriminação, requer a inclusão das pessoas com deficiência. Nesse sentido, devemos dar especial atenção ao exercício pleno dos direitos fundamentais por essas pessoas, e a demora dos trâmites judiciais tem um caráter especialmente perverso quando sobre elas se impõe. A prioridade de tratamento no âmbito judicial é justa e necessária.

Recentemente, foi sancionada a Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009, que institui prioridade de tramitação de procedimentos judiciais em prol de pessoas idosas ou com doenças graves, nos casos que especifica. Institui, também, prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, de procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado a pessoa com deficiência. Essa Lei trouxe claros avanços, mas não contemplou a prioridade das pessoas com deficiência no trâmite de processos judiciais. Essa falta deve ser suprida.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 216, de 2004, na forma do substitutivo aprovado na CCJ, alterando-se o termo *pessoa portadora de deficiência*, por *pessoa com deficiência*, como se segue.

EMENDA Nº

– CDH (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e o art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para atribuir prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos em que seja parte ou interveniente pessoa com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“**Art.** **2º**

VI – nos processos judiciais e administrativos, em qualquer instância, prioridade na realização de todos os atos e diligências em que figure como parte ou como interveniente pessoa com deficiência definida em lei. (NR)”

Art. 2º O art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.211-A.** Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou pessoa com deficiência definida em lei terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator